



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

Moacyr Soares da Mota

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)

Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)

**Conselho Superior do Ministério Público**

Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Presidente)

*Procurador-Geral de Justiça*

Carlos Augusto Alcântara Machado

*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi

Paulo Lima de Santana

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

*Secretária*

**Secretário-Geral do MPSE**

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Arnaldo Figueiredo Sobral

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Sandro Luiz da Costa

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## 1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

## 2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 019/2018 - CPJ

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a distribuição de feitos judiciais na Barra dos Coqueiros.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais previstas no § 2º do art. 27º, da Lei Complementar nº 02/1990, e,

Considerando a alteração no Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, criando a 2ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros;

Considerando que a Resolução nº 012/2018 - CPJ, de 16 de agosto de 2018, não fixou as atribuições judiciais das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros;

Considerando que o art. 23, § 2º, da Lei nº 8.625/93, dispõe que "as atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça";

Considerando o imperativo respeito ao Princípio da independência funcional; e

Considerando, por fim, os Princípios Constitucionais da impessoalidade e da eficiência,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. A 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros oficiará perante a 1ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros e a 2ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros oficiará perante a 2ª Vara da Comarca de Barra dos Coqueiros.

Parágrafo único. As ações judiciais promovidas pelas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Barra dos Coqueiros, como resultado de Inquérito Civil, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, Procedimento Administrativo, Notícia de Fato ou Procedimento Investigatório Criminal, serão da atribuição da Promotoria de Justiça que a ajuizou, independentemente da Vara para a qual tenha sido distribuída.

Art. 2º. A ementa e o art. 1º da Resolução nº 013/2014 - CPJ, de 07 de agosto de 2014, com as alterações das Resoluções nºs 028/2017 - CPJ e 012/2018 - CPJ, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a distribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminais de Lagarto e nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminais de São Cristóvão e dá outras providências."

"Art. 1º A distribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminais de Lagarto e nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminais de São Cristóvão, será realizada de acordo com suas respectivas numerações identificadoras, observando-se:

I - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto - processos com numeração ímpar;



II - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto - processos com numeração par;

III - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão - processos com numeração ímpar;

IV - 2ª Promotoria de Justiça Criminal de São Cristóvão - processos com numeração par;

§ 1º. Os Membros do Ministério Público que atuem nas Promotorias de Justiça mencionadas neste artigo, substituir-se-ão entre si, automaticamente, nas hipóteses de impedimento, suspeição e ausência devidamente autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, ou justificada por necessidade do serviço.

§2º. A atuação conjunta dar-se-á nos casos de maior complexidade, com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça".

Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a Resolução nº 013/2014 - CPJ, consolidada com todas as alterações promovidas por esta e por outras Resoluções anteriores.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício "Governador Luiz Garcia", em Aracaju, 06 de dezembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta	José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça	Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário	Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi	Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg	Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo	Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana	



---

### 3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

### 4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

### 5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

### 6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

### 7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

### 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Termo de Ajustamento de Conduta - TAC

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 50.18.01.0073

Inquéritos Cíveis nº 50.17.01.0018, 50.18.01.0011, 50.18.01.0012 e 50.18.01.0013



Objeto: RECOMPOSIÇÃO AO FUNDEB/MDE, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, ATRAVÉS DE RECURSOS PRÓPRIOS, DA TOTALIDADE DOS VALORES UTILIZADOS INDEVIDAMENTE NOS ANOS DE 2013 A 2017

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 2018, na sede desta Promotoria de Justiça de Itabaiana/SE, presentes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, neste ato representado pela Promotora de Justiça em atuação na Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana/SE, Dra. Cláudia do Amaral Calmon, o MUNICÍPIO DE ITABAIANA, por intermédio de sua Procuradora-geral, Dra. Andréa Carolina Almeida Machado, e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, através da Secretária Rose Mary Chagas Machado, diante do apurado nos autos do Procedimento Preparatório nº 50.18.01.0073 e dos Inquéritos Cíveis nº 50.17.01.0018, 50.18.01.0011, 50.18.01.0012 e 50.18.01.0013, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/1985, bem como no que dispõem a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 015/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127, da Constituição Federal, em especial a fiscalização do cumprimento das leis em defesa do direito à educação e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal preceitua que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.394/1996, aduz que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde e dos padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, disposição esta também insculpida no artigo 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº. 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de natureza contábil, não tendo personalidade jurídica;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 11.494/2007 regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 09 de junho de 2004, e nº 10.845, de 05 de março de 2004, e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO que o FUNDEB, disciplinado pela Lei nº 11.494/2007, visa à manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 determina que "Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996" (grifos nossos);

CONSIDERANDO a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.494/2007 no sentido de que "A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos (...) II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, juntos aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições" (grifos nossos);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº. 9.424/1996, que compete aos Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios criar mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) editou a Resolução nº 243/2007, estabelecendo normas de controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no Estado e nos Municípios e instituiu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da citada Resolução, a comprovação anual da aplicação dos recursos do FUNDEB far-se-á através do preenchimento do Anexo III desta Resolução, que deverá ser remetido junto à Prestação de Contas Anual, fazendo-se constar, também, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a regularidade das contas, assinado por todos os seus membros;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS/FUNDEB) de Itabaiana encaminhou<sup>1</sup>, ao Ministério Público de Sergipe os pareceres acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE pelo Município de Itabaiana anos de 2013 a 2017, consignando a existência de algumas irregularidades na aplicação das verbas;

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução Ministerial instaurou o Procedimento Preparatório nº 50.18.01.0073 e dos Inquéritos Cíveis nº 50.17.01.0018, 50.18.01.0011, 50.18.01.0012 e 50.18.01.0013 para apurar as prestações de contas de aplicação do FUNDEB e MDE pelo Município de Itabaiana, respectivamente, nos anos de 2015, 2013, 2014, 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que a primeira irregularidade constatada pelo CACS/FUNDEB, presente nos anos de 2013 a 2017, refere-se à confecção da folha de pagamento em desacordo com o artigo 32<sup>2</sup> da Resolução nº 243/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE);

CONSIDERANDO que a segunda irregularidade detectada é pertinente à utilização de várias contas pelo Município de Itabaiana para movimentar os recursos do MDE e FUNDEB, tendo, inclusive, no ano de 2015, sido verificada a utilização de 07 (sete) contas bancárias, quando, nos termos dos artigos 14, caput, e 24, caput, ambos da citada Resolução c/c artigo 17, caput, da Lei nº 11.494/2007, as receitas das aludidas verbas devem ser movimentadas em conta única e específica junto ao Banco do Estado de Sergipe - BANESE, Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que a utilização de várias contas para movimentar os aludidos recursos, além de infringir as disposições legais, dificulta, sobremaneira, o rastreamento da movimentação financeira pelos órgãos fiscalizadores no sentido de averiguar a escorreita aplicação dos recursos nos termos da supracitada Lei Federal e Resolução/TCE/SE;

CONSIDERANDO que a terceira inconformidade diz respeito à utilização de recursos do FUNDEB e MDE para pagamento indevido a servidores que não exercem funções na educação básica, em afronta ao artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007 e artigos 10, 16 e 28 da Resolução nº 243/2007;

CONSIDERANDO que, com fulcro nos pareceres de lavra do CACS/FUNDEB, há registro de pagamento com recursos do FUNDEB de vencimentos de servidores municipais lotados no programa "AABB Comunidade" de Itabaiana e servidores técnico-administrativos municipais lotados em órgãos que não atuam na educação básica; de servidores municipais que não atuam na educação básica tendo sua remuneração custeada pelos recursos do MDE; da utilização de recursos do MDE para pagamento dos vencimentos a servidores da Secretaria Municipal de Educação quando deveriam ter sido utilizados recursos do FUNDEB; agente de coleta de lixo e agente de limpeza e conservação de logradouros lotados nas unidades escolares recebendo seus vencimentos na folha do MDE e FUNDEB; agente de condução de veículos de pequeno e médio porte lotado na Associação dos Universitários de Itabaiana tendo seus vencimentos custeados com recursos do MDE; servidores lotados nas Unidades Escolares recebendo gratificação desconhecida GPQ e professores da educação básica, lotados na Praça da Juventude cujos vencimentos são custeados com recursos do MDE;

CONSIDERANDO que a quarta irregularidade é concernente às despesas pagas indevidamente pelo Município de Itabaiana com recursos do FUNDEB e MDE nos anos de 2015 e 2017, resultando no prejuízo anual apurado conforme planilha apresentada pelo CACS/FUNDEB em anexo;

CONSIDERANDO que a má aplicação dos recursos do FUNDEB e do MDE é INACEITÁVEL, sob os aspectos jurídico, social, moral e econômico, pois o ensino público no Brasil, ressalvadas algumas situações pontuais, é de péssima qualidade. Ao investir de forma indevida parte do montante legalmente destinado ao incremento qualitativo desta modalidade de serviço público, que já é notoriamente escasso e insuficiente ao pleno atendimento desta louvável meta, impede-se um melhor crescimento intelectual do alunato. Disto resulta uma dificuldade ainda maior de inserção desse vasto e desfavorecido segmento populacional no competitivo mercado de trabalho, em claro contraponto à determinação constitucional de gradual redução da vergonhosa distribuição de renda nacional, terminando por frustrar os legítimos interesses das futuras gerações;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pelo CACS/FUNDEB do Município de Itabaiana/SE, quando da análise da prestação de contas apresentada pelo aludido Município, poderão ensejar, em tese, a responsabilização direta do atual Prefeito de Itabaiana e das Secretárias de Educação do Município que ocuparam os cargos nos anos de 2013 a 2017, nas esferas da improbidade administrativa e criminal;

CONSIDERANDO a responsabilidade pela gestão dos recursos relativos ao FUNDEB e MDE do(a)s Secretário(a)s Municipal



de Educação, o que, no entanto, não exclui a responsabilidade solidária do Chefe do Poder Executivo, tendo, inclusive, a obrigação de ressarcir ao FUNDEB e MDE o montante de recursos aplicado indevidamente;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE adotar todas as medidas, judiciais e/ou extrajudiciais, necessárias à prevenção e/ou à repressão de eventuais novas transgressões quanto à aplicação legal das verbas do FUNDEB creditadas em favor do Município de Itabaiana/SE;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o respeito à vinculação da aplicação das receitas oriundas do FUNDEB e MDE a fim de garantir o acesso à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prescreve, em seu artigo 37, §4º, que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, consagrando o Princípio da Proporcionalidade em seu texto;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do CNMP prevê, em seu artigo 2º, §1º, que é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou ato praticado;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179/2017 do CNMP prevê, ainda, em seu art. 2º, §2º, que a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso, admitindo, a contrariu sensu, o afastamento da responsabilização administrativa ou penal;

CONSIDERANDO que a vedação contida no art. 17 da Lei 8.429/92 se refere tão somente à autocomposição em havendo ação judicial proposta, de modo que, nos em casos em que ainda não exista "ação de improbidade administrativa", pode ser celebrado TAC como instrumento de redução da litigiosidade, com o objetivo de evitar a judicialização por meio da solução consensual das controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, e, por consequência, contribuir decisivamente para o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO o entendimento esposado pelo professor Juarez Freitas, coordenador dos cursos de mestrado e doutorado da PUC/RS, no sentido de que "não parece a melhor política a de vedar transação acordo ou conciliação nas ações civis de improbidade administrativa (erro cometido pelo §1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92), na contramão das melhores técnicas contemporâneas de valorização do consenso e da persuasão. O Direito Público, em novas bases, reclama estratégias conciliatórias que não significam dispor indevidamente do interesse público, porém, ao contrário, realizá-lo de modo mais efetivo e justo. Este tema, no entanto, será desenvolvido em estudo específico, mas impõe-se, desde logo, frisar que não é universalizável a regra que veda transação, acordo ou conciliação, notadamente esta última, que deve brotar como uma espécie de ditame preferencial do interesse público e da moralidade, jamais traduzível como uma condescendência nem com a sempre condenável leniência com os desonestos. Não há a mais remota disponibilidade do interesse público na conciliação em si. Ao contrário, este pode ser o melhor caminho para assegurar, numa atuação mais consistente, a própria indisponibilidade". (FREITAS, 2004, p. 206-207);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em acolhimento a parecer favorável emitido pelo Ministério Público em segundo grau, já admitiu a possibilidade de celebração de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA na seara da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, considerando que a celebração de TAC, em uma ação de improbidade já proposta - mas cuja inicial ainda não tinha sido recebida - atendia ao interesse social, sendo obrigação do juízo homologá-la, deixando claro o acórdão que "o ajustamento de conduta não se confunde com transação pois esta última consubstancia concessões recíprocas, ao passo que o ajustamento como o próprio nome diz visa ao reconhecimento de uma obrigação legal a ser cumprida", conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Administrativo. Constitucional. Ação civil Pública cumulada com improbidade administrativa. Se ainda não instaurada a relação processual e por isso facultada a desistência, oportuna se mostra a celebração de termo de ajustamento de conduta. O referido termo não traduz concessões recíprocas, mas adequação de condutas à lei, com objetivo preponderante de atender interesses sociais relevantes. Competência do Juízo de primeiro grau. Injustificada recusa do Magistrado em homologá-lo. Homologação do termo de ajuste de conduta e conseqüente extinção do processo contra as pessoas jurídicas de direito privado, com o prosseguimento do feito contra os demais agentes políticos. (TJ/RJ. Agravo de Instrumento nº 2004.002.22949. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. o Des. Celso Ferreira Filho. Decisão unânime. DJERJ: 09/06/2005, p. 50-53).



CONSIDERANDO que na AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006717 18.2015.4.04.7000/PR, proposta no curso das Investigações da "Operação Lava Jato", a JUÍZA FEDERAL GIOVANNA MAYER, em decisão monocrática, afirmou que:

"O art. 17, §1º, da Lei 8.429/92 veda a "transação, acordo ou conciliação" nas ações de improbidade administrativa. Se em 1992, época da publicação da Lei, essa vedação até se justificava tendo em vista que estávamos engatinhando na matéria de combate aos atos ímprobos, hoje, em 2015, tal dispositivo deve ser interpretado de maneira temperada. Isso porque, se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não haveria motivos pelos quais proibir que o titular da ação de improbidade administrativo, no caso, o MPF pleiteie a aplicação de recurso semelhante na esfera cível. Cabe lembrar que o artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.249/92 admite uma espécie de dosimetria da pena para fins de improbidade administrativa, sobretudo levando em conta as questões patrimoniais;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém, mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que "se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";

CONSIDERANDO o teor do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 253-885-0/MG16, Rel. Min. Ellen Gracie, relativizando o Princípio da Indisponibilidade dos Bens Públicos, num contexto pós-positivista que tem a seguinte Ementa:

"Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimateção deste interesse".

CONSIDERANDO também a Resolução nº 015/2018 - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, o Compromisso de Ajustamento de Conduta em razão da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, o qual faculta ao Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta com os órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que conforme restou consignado no Termo de Audiência de fls. 214/215, o CACS/FUNDEB e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO contabilizaram, em comum acordo, os valores a serem repostos ao FUNDEB e ao MDE, referentes aos desvios ocorridos nos anos de 2013 a 2017;

CONSIDERANDO que a quantia total de R\$ 335.453,67 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) já foi devolvida espontaneamente pelo Município de Itabaiana, com recursos próprios, ao FUNDEB e MDE, conforme documentação regimentada aos autos dos Inquéritos Cíveis;

CONSIDERANDO que, segundo assinalado também na predita assentada, ao valor total apurado deve ser acrescido o percentual que gira em torno de 21% (vinte e um por cento), referente à contribuição patronal (INSS), haja vista esta ter sido custeada com recursos do FUNDEB/MDE;



CONSIDERANDO que a referida contabilização ocorreu após ter sido superada a divergência apontada em audiência anterior, cujo termo fora acostado às fls. 191/192, no que tange à possibilidade ou não de os profissionais de educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados nas escolas ou em órgão/unidade administrativa da educação básica pública serem remunerados através do FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Parquet, com fulcro no que dispõem o artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007, o artigo 70 da Lei nº 9.394/96 e o artigo 10 da Resolução do TC/SE nº 243/2007, firmou entendimento no sentido de que estão vinculadas à educação básica e, portanto, podem ser custeadas através do FUNDEB, as despesas com remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou no órgão/unidade administrativa da Educação Básica pública;

CONSIDERANDO que a despeito da obrigatoriedade dos recursos do FUNDEB/MDE serem utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados (artigo 21, caput, da Lei 11.494/2007), há possibilidade de que até 5% (cinco por cento) sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, conforme previsão contida no §5º, deste mesmo dispositivo legal, bem como no artigo 28, §2º, da Resolução nº 243/2007 do TCE;

CONSIDERANDO que a totalidade dos valores a serem reintegrados ao Fundo deve ser aplicada integralmente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do predito artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, do artigo 60 do ADCT, artigo 70 da LDB e artigo 31 da Resolução 243/2007 do TCE;

CONSIDERANDO que o rateio do valor devido entre os profissionais do magistério em atuação no Município, conforme suscitado pelo SINTESE, não se constitui em ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 70 da LDB, dada, especialmente, a sua natureza não remuneratória;

CONSIDERANDO, ainda, que qualquer criação ou expansão de gasto com remuneração de profissionais do magistério deve obedecer aos dispositivos da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os artigos 15, 16 e 21, a dispor que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive o plano plurianual, não podendo o montante apurado, dada a sua natureza extraordinária, ser considerado pelo Município como receita ordinária para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos professores;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 02, de 12.11.1990) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas "a" e "d" e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993); da resolução nº 015/2018 - CPJ do MPSE e Resolução nº 179/2017 do CNMP, cujo objeto é, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a cessar a atividade irregular, de modo a cumprir fielmente o disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 e nos artigos 10, 12,16 e 28 da Resolução do TCE nº 243/2007;

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a destinar uma conta única para movimentação dos recursos provenientes do FUNDEB/MDE, a partir da assinatura do presente TAC, em estrita observância ao que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 26 da Resolução do TCE nº 243/2007;

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a cumprir o disposto no art. 32 da Resolução do TCE nº 243/2007, adequando a folha de pagamento dos servidores da educação básica, cujos desembolsos sejam custeados à conta dos recursos do FUNDEB;

CLAÚSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a ressarcir o montante apurado, com recursos próprios, no importe de R\$ 489.075,53 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) ao FUDEB e R\$ 105.215,89 (cento e cinco mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) ao MDE, totalizando o valor de R\$ 594.291,42 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), referente ao período de 2013 a 2017, consoante planilha financeira ora adunada ao presente TAC;

Parágrafo único: Destaca-se que o valor apurado de R\$ 594.291,42 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), sendo que neste valor já foi contabilizado o percentual pertinente à contribuição patronal (INSS) nos anos de 2013 a 2017, o qual deverá ser pago em 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 148.572,85 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).



CLÁUSULA QUINTA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a depositar em conta única, a ser aberta exclusivamente para tal desiderato, e independente daquela tratada na cláusula segunda, o valor ora devido, nos exatos termos definidos na cláusula anterior, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

Parágrafo único: A conta referida no caput deverá ser aberta no prazo de 15 dias, incumbindo ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA, dentro desse interstício, informar ao Parquet os dados correlatos da mesma (banco, agência e número), sob pena de, em não o fazendo, incorrer em descumprimento do presente acordo;

CLÁUSULA SEXTA: O pagamento deverá ser comprovado, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação, e juntado aos autos do respectivo Procedimento Administrativo, que será instaurado por esta Promotoria de Justiça;

CLÁUSULA SÉTIMA: É vedado ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA, no que pertine à conta tratada na cláusula anterior, efetuar saque de valores em espécie, bem como realizar transferências bancárias para outras contas de sua titularidade;

CLÁUSULA OITAVA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a aplicar a integralidade do referido valor exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, artigo 60 do ADCT, artigo 70 da LDB e artigo 31 da Resolução 243/2007 do TCE;

CLÁUSULA NONA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a criar, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano para aplicação dos valores em epígrafe, ao qual ficará adstrito, devendo encaminhar cópia do mesmo a esta Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal, à Câmara de Vereadores, ao CACS-FUNDEB, ao SINTESE, além de manter cópia disponível na Secretaria Municipal de Educação para consulta a qualquer cidadão;

CLÁUSULA DÉCIMA: O MUNICÍPIO DE ITABAIANA se obriga a comprovar, perante este Órgão de Execução Ministerial, no prazo de 01 (um) ano, a aplicação integral dos valores devidos, nos exatos termos do plano de aplicação referido na cláusula anterior, para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive no que tange às reformas das escolas municipais que necessitam de reparos em suas estruturas;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: É vedado ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA efetuar rateio, divisão ou repartição da quantia apurada entre profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, ainda que restrito ao patamar mínimo de 60%;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: É vedado, ainda, ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA utilizar o referido montante como receita ordinária para fins de criação ou expansão de gasto com remuneração dos profissionais de magistério;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O descumprimento ou o atraso injustificado no cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas, eventualmente cabíveis, incluindo a execução específica na forma estatuída no § 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os COMPROMISSÁRIOS ficam cientes de que a presente composição não impede a ação de outros legitimados, nem afasta eventuais consequências penais decorrentes dos atos em testilha.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Com a quitação integral, cessam os motivos ensejadores da interposição de eventual ação de improbidade administrativa;

Parágrafo único: Eventual inadimplência implicará na interposição, pelo Parquet, de ação de improbidade administrativa, sem nova possibilidade de acordo.

Este TAC entrará em vigor na data de sua homologação pelo CSMPSE, porém, produz efeitos imediatos entre seus signatários.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O presente termo vai assinado pelos presentes e, após, colacionado aos autos dos Inquéritos Cíveis epígrafados.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

VALMIR DOS SANTOS COSTA



Prefeito do Município de Itabaiana

ANDRÉA CAROLINA ALMEIDA MACHADO

Procuradora-geral do Município de Itabaiana/SE

ROSE MARY CHAGAS MACHADO

Secretária Municipal de Educação

ANTÔNIO DANTAS

Presidente do CACS/FUNDEB

1. Ressalta-se que o CACS/FUNDEB apenas encaminhou os Pareceres referentes às Prestações de Contas sobre a utilização dos recursos do FUNDEB e MDE dos anos 2013, 2014 e 2016 no início do ano de 2018, razão pela qual os Procedimentos Preparatórios nº 50.18.01.0011, 50.18.01.0012 e 50.18.01.0013 foram instaurados neste ano.

2. Art. 32. As folhas de pagamento dos servidores da educação básica, cujos desembolsos sejam custeados à conta dos recursos do FUNDEB, deverão discriminar o CPF, cargo e função, regime de trabalho, a data de ingresso, jornada de trabalho, nível, classe, lotação por unidade escolar e identificadas da seguinte forma:

I - profissionais do magistério;

II - servidores técnico-administrativos.

## **2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro**

### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n. 056/2018

Autos nº 80.18.01.0003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1º e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4º, III, da Lei Complementar Estadual nº 02/90,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o nº 80.18.01.0003-PROEJ, após o Ofício 2025/2017 do TCE sobre irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação(01/2015 e 01/2016) realizados pela Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Socorro;

CONSIDERANDO notícia de que os referidos procedimentos, realizados para aquisição de combustível, apresentaram inadequações, sobretudo o descumprimento de requisitos formais para sua elaboração;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e



procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Resolvo converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e atue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a técnica Juliane Mendonça Noronha (mat.: 1958 ) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

V- Oficie-se o GAAE do MPSE para que informe a esta Promotoria de Justiça, se possível no prazo de 15 dias, data provável para realização da perícia solicitada no GED de nº 20.27.0195.0000056/2018-75(29.05.2018).

Nossa Senhora do Socorro/SE, 06 de dezembro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

---

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

---

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

**Diretoria de Recursos Humanos****EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu AROLDO VIEIRA FREITAS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu ERIBERTO PESSOA, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu GENILDO SANTANA DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu GILVAN SANTOS ARAGÃO, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu JOSÉ BOMFIM DANTAS DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu LAURO DE JESUS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu MANOEL MESSIAS RODRIGUES SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu MURILO DA CRUZ LIMA, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu SAMUEL NEVES DE OLIVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 30 de agosto de 2018, que cedeu SIDIVAL DOS SANTOS FREITAS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 14/09/2018 a 13/09/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu ANTÔNIO CARLOS SILVA, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu EDMILSON ARAÚJO DO CARMO, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu LUIZ CARLOS SANTOS LOPES, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu REGINALDO DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de



Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 21 de setembro de 2018, que cedeu WELLINGTON FERREIRA DANTAS, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 20/10/2018 a 19/10/2019.

Termo de Convênio datado de 29 de outubro de 2018, que autorizou a cessão da militar MAISA OLIVEIRA BOMFIM, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 13/11/2018 a 12/11/2019.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de IB RODRIGUES FERREIRA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de ANTONIO JOSE FERREIRA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de PAULO CEZAR SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOSÉ BIZERRA DOS SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de NARCISO BATISTA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOSÉ RUBENS DA SILVA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOÃO CRUZ LEANDRO DA SILVA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de RONALDO BISPO SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de ODILON TERTULIANO DE MENEZES da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOSÉ NUNES SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 09/01/2019 a 08/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de JOSÉ MARCOS SANTOS CHAGAS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 16/01/2019 a 15/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de ALBERTO BATISTA SANTOS da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de



19/01/2019 à 18/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão de ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 19/01/2019 à 18/01/2020.

Termo de Convênio datado de 05 de dezembro de 2018, que autorizou a cessão do militar GENIVALDO DE MENEZES, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 24/01/2019 a 23/01/2020.

Aracaju, 07 de dezembro de 2018.

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Secretária-Geral do Ministério Público